Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2810/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/7037/2009 |
| **PROTOCOLO** | : 960011 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **JURISDICIONADO** | : JOSÉ CARLOS BARBOSA |
| **INTERESSADO** | : JAQUES EDUARDO LEITE - EPP |
| **VALOR** | : R$ 5.299.915,24 |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa foi regularmente empenhada, liquidada e paga.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/2009 celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, a gestão do Sr. José Carlos Barbosa e Jaques Eduardo Leite - EPP.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 11/19).

O objeto da contratação é a locação de veículos destinados ao atendimento das Regionais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11).

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 081/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1142/2010 (fls. 185/187) e os termos aditivos subsequentes apreciados e aprovados conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-307/2016 (fls. 803/807)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE –2564/2017 (fls. 809/813).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-3ª PRC-3621/2017 (fl. 814), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto da contratação é a locação de veículos destinados ao atendimento das Regionais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 11)

Os atos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 081/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1142/2010 (fls. 185/187) e os termos aditivos subsequentes apreciados e aprovados conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-307/2016 (fls. 803/807)..

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira contratual, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 813)

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 1.897.680,00 |
| Valor Acrescido | R$ 3.402.235,24 |
| Valor Final Contratado | R$ 5.299.915,24 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 5.299.915,24 |
| Valor dos Pagamentos Comprovados | R$ 5.299.915,24 |

À luz dessas informações e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas nos seguintes termos (fl. 813), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 261/2009, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (CNPJ 03.982.931/0001-20), como contratante, firmado com a empresa JAQUES EDUARDO LEITE (CNPJ 03.655.382/0001-80), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira ora apreciada, mediante a seguinte dicção (fl. 814), *in verbis*

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico este Ministério Público de Contas, nos termos do inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar nº 233/2016, conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 081/2009 e formalização contratual foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-1142/2010 (fls. 185/187) e os termos aditivos subsequentes apreciados e aprovados conforme faz prova o v. Acórdão AC02-G.ICN-307/2016 (fls. 803/807) restando demonstrada nesta fase o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

**DISPOSITIVO**

Mediante o exposto e acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/2009 (fls. 11/19), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jaques Eduardo Leite., CNPJ nº 03.655.382/0001-80, por seu Representante, Senhor José Eduardo Leite, CPF nº 465.895.621-72, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor José Carlos Barbosa, CPF nº 280.219.081-49, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF nº 487.638.457-68 e André Luis Soukef Oliveira, CPF nº 619.663.126-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 261/2009.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento as Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP